



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000718/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.734 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTADOS EM DUPLICIDADE. PROVA

A retificação do crédito tributário apurado no lançamento fiscal somente pode ser feita com base em provas inequívocas da duplicidade de tributação sobre os rendimentos indicados.

MULTA ISOLADA x MULTA DE OFÍCIO.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício. Vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Juliano Fernandes Ayres, que deram provimento integral ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 17-33.958, da 10ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício.

MULTA ISOLADA POR FALTA, DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE-LEÃO.

É devida multa isolada quando o contribuinte deixa de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (camê-leão)

devido.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.

Por se tratarem de penalidades aplicáveis no cometimento de infrações distintas, reveste-se de legalidade a exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, inexistindo dupla penalidade.

Lançamento Procedente

Do relatório do Acórdão recorrido extraio o resumo dos fatos até aquela decisão:

Da autuação

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 26/09/2008, o Auto de Infração de fls. 37/49, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005/exercícios 2006, com exigência de crédito tributário no montante de R\$219.076,90, dos quais R\$86.628,34 correspondem ao imposto, R\$64.971,25, à multa proporcional, R\$43.481,26, à multa exigida isoladamente e R\$23.996,05, a juros de mora, calculados até 29/08/2008.

A ação fiscal, autorizada pelo MPF n.º 08.1.14.00-2008-00205-0, teve início em 06/03/2008, com intimação do contribuinte para apresentar documentos comprobatórios de rendimentos auferidos em decorrência de trabalho sem vínculo empregatício, aluguéis e royalties, pensão judicial e prestação de serviços, bem como retenção de imposto de renda na fonte ou recolhimento de “carnê-leão” ou “mensalão” (fls. 02/04).

O contribuinte sob fiscalização apresentou comprovantes de rendimentos auferidos no ano-calendário 2005, relativos a honorários advocatícios e aluguéis, bem como cópia de DARF relativos ao imposto de renda de recolhimento mensal obrigatório (camê-leão). Com base nesses documentos, a autoridade fiscal elaborou o demonstrativo de fls. 38, em que constata omissão de rendimentos, razão pela qual efetuou a retificação de ofício da Declaração de Imposto de Renda - DIRPF do interessado.

A lavratura do auto de infração decorreu, assim, da constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física; e Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, infrações cuja descrição e enquadramento legal encontram-se no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal que o integra.

Da impugnação Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.52/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/75, alegando, em síntese, que:

0 - Ao elaborar a planilha que serviu de base para o lançamento, o auditor-fiscal considerou em duplicidade o recibo de serviços prestados ao Sr. Amaldo Miglioranza, no valor de R\$15.637,95, lançado em outubro e em novembro de 2005, com repercussões no valor do tributo, dos consectários legais e na multa isolada aplicada;

- Tal duplicidade decorreu do fato de o recibo em questão “ter sido emitido no dia 31 de outubro de 2005, mas ter sido recebido somente no mês de novembro do mesmo ano”, prática comum na área judicial trabalhista, pois o advogado “elabora os documentos

necessários quando prestes à liberação do depósito judicial efetuado pela empresa reclamada para liquidação da sentença”.

' - O fato pode ser verificado na sua DIRPF, no item “Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior pelo titular”, no qual consta o lançamento do referido valor na linha correspondente ao mês de novembro de 2005.

- No que se refere à multa exigida isoladamente, terá seu valor alterado em decorrência da correção da duplicidade apontada: de R\$43.481,26 para R\$41.650,29.

- Tece considerações acerca da natureza da multa, das formas de antecipação do imposto sobre a renda - na fonte e por meio do carnê-leão, para manifestar seu inconformismo com a aplicação da multa exigida isoladamente, argumentando que “a falta de recolhimento deve ser apenada, porém, não em proporção ao valor do imposto, porque a falta de recolhimento de parte deste, como nos presentes autos, já foi penalizada pela aplicação da multa correspondente”. Postula, assim, o cancelamento da multa isolada.

- Ressalta que sua impugnação é parcial, restringindo-se ao computo em duplicidade do rendimento de R\$15.637,95 e à aplicação da multa isolada. Quanto ao restante do débito, será objeto de recolhimento e à multa isolada aplicada. Junta cópia de DARF e comprovante de recolhimento (fls. 75).

Regularmente intimado do julgamento acima em 25/08/2008 (Aviso de Recebimento às fls.90), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em 24/09/2009 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.91), onde, em síntese:

- a) após transcrever julgamento do STJ de lavra do Min. Humberto Martins relativamente à definição do Imposto de Renda se tratar de tributo com fato gerador complexo e relatar os fatos até então ocorridos, reforça seus argumentos quanto à dupla tributação que sofreu o rendimento de R\$ 15.637,95 nos meses de outubro e novembro de 2005;
- b) contesta a aplicação em conjunto da multa isolada pelo não recolhimento mensal do carnê-leão com a multa de ofício de 75%;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

E como se vê no relatório acima, tanto a impugnação quanto este Recurso Voluntário são parciais no que diz respeito aos valores lançados pelo Auto de Infração, tendo o contribuinte acolhido praticamente integralmente o lançamento e já efetuado o recolhimento da parcela incontroversa, restando analisar apenas a questão da duplicidade, ou não, da exigência sobre o valor de R\$ 15.637,95 e quanto à aplicabilidade conjunta da multa de ofício e da multa isolada pelo não recolhimento de carnê leão.

E no que diz respeito à exigência das multas isolada e de ofício em conjunto, temos que este conselho já possui entendimento sumulado relativamente a esta exigência antes do ano-base 2007:

Súmula CARF 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Em julgamento anterior à edição desta Súmula esta mesma turma já decidiu pela improcedência dessa cumulatividade nos autos do processo n.º 19515-004957/2008-19, Acórdão 2202-003.684, de 08/02/2017, onde se decidiu que:

IRPF.MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.

Do voto do referido Acórdão, peço vênia para transcrever:

Argumenta o Recorrente, por fim, não ser possível cumular a multa isolada, pelo não recolhimento do carnê-leão, com a multa de ofício, cobrada sobre a diferença do IRPF. Tratando-se de anos-calendário 2005 e 2006, anterior à Lei n.º 11.488/2007, entendo que assiste razão à Contribuinte :tratam-se de duas multas que incidem sobre o mesmo fato, configurando bis in idem. A CSRF e outras turmas desse e.CARF já julgaram nesse sentido, como se extrai das ementas a seguir:

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF devido a título de carnêleão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.(acórdão n.º 9202001.976,de15/02/2012)

É exatamente o caso presente. Trata-se de exigência de IRPF relativo ao ano calendário 2005, devendo ser aplicado o entendimento sumulado acima para afastar a exigência da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão em conjunto com a exigência da multa de ofício.

Já no que diz respeito à duplicidade de tributação sobre o rendimento de R\$ 15.637,95, não há como acolher a pretensão do Recorrente.

Isso porque conforme se apura nos autos, o contribuinte declarou em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA 2006 que, em novembro de 2005, recebeu o valor de R\$ 15.637,95 (fls. 32).

Intimado pela Fiscalização a apresentar os comprovantes dos valores recebidos e declarados, apresentou o recibo de fls. 23 onde constam os mesmos R\$ 15.637,95, porém datados de 31/10/2005 e, como tal, a Fiscalização incluiu os dois valores em sua apuração.

Para rever os valores que constam da Declaração de Ajuste Anual – DAA apresentada pelo contribuinte e os valores apurados pela Fiscalização com base nos documentos fornecidos pelo mesmo contribuinte, há que se ter prova inequívoca de que, de fato, o contribuinte recebeu aquele valor uma única vez.

E nos autos não há prova disso.

Não há nos autos cópia do alvará de levantamento dos valores da Ação Trabalhista a que aqueles valores se refeririam como honorários onde se pudesse constatar que, de fato, foram recebidos em novembro e não em outubro.

Não há cópia dos extratos bancários do contribuinte nos meses de outubro e novembro de 2005 de onde se poderia apurar se, de fato, aquele valor foi creditado apenas em novembro.

E como ensina PAULO CELSO BERGSTRON BONILHA (*in DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO*, 2 ed., São Paulo: Dialética, p. 71):

Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa. Carnelutti explica a diferença entre ato devido (por obrigação) e ato necessário (decorrente do ônus), esclarecendo que, enquanto a obrigação implica subordinação de um interesse do obrigado a um interesse alheio, o ônus consiste em uma subordinação de um interesse daquele que o suporta a um (outro) interesse próprio.

As parte, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova.

Desta forma, não havendo nos autos prova que demonstra inequivocamente o que o contribuinte alega, deve ser mantido o lançamento que se baseia na própria Declaração de Ajuste Anual – DAA apresentada pelo sujeito passivo e nos recibos que ele mesmo entregou à Fiscalização quando intimado.

Pelo exposto, voto por conhecer integralmente do Recurso Voluntário apresentado para dar-lhe provimento parcial tão somente para afastar a exigência da multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão junto com a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha